



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2213679-49.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45206

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (réu)

Agravada: Gafisa S/A (autora)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – SUSPENSÃO DE NOVAS PENHORAS ATÉ DECISÃO DEFINITIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de ação ordinária, em observância ao comando anterior desta Colenda Câmara no agravo de instrumento nº 2182359-83.2020.8.26.0000, o qual determinou a suspensão de novas penhoras até decisão definitiva no AI nº 2203049-36.2020.8.26.0000. Embora este último tenha tido seu provimento negado, a matéria permanece pendente de análise nas Instâncias Superiores, não havendo trânsito em julgado que autorize a alteração das condições estabelecidas na decisão inicial. Preservação da segurança jurídica e manutenção da suspensão de novas penhoras até definitividade da discussão. Agravo desprovido.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** em face de decisão proferida nos autos de ação anulatória ajuizada por **Gafisa S/A**. Tal comando indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0007188-36.2010.8.26.0053, em razão da decisão anterior da Colenda 14ª Câmara de Direito Público no agravo de instrumento nº 2182359-83.2020.8.26.0000, a qual suspendeu os efeitos de novas penhoras no rosto dos autos até que houvesse decisão definitiva no agravo de instrumento nº

2203049-36.2020.8.26.0000.

O Município agravante sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento nº 2203049-36.2020.8.26.0000 já teve seu provimento negado por esta Câmara, não havendo mais óbices para o processamento da penhora no rosto dos autos. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinada a transferência dos valores depositados judicialmente em seu favor (fls 1/5).

A agravada, por sua vez, sustenta que a discussão sobre a sua legitimidade passiva no processo de execução fiscal nº 0120812-91.2000.8.26.0090 ainda se encontra pendente de julgamento em instância superior, não havendo trânsito em julgado que permita o levantamento dos valores em questão. Requer o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão agravada (fls 158/163).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de processamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0007188-36.2010.8.26.0053, considerando-se os limites

impostos pela decisão desta Câmara no agravo de instrumento nº 2182359-83.2020.8.26.0000.

Conforme registrado na decisão agravada, esta Colenda Câmara determinou, no julgamento do AI nº 2182359-83.2020.8.26.0000, a suspensão de novas penhoras ou arrestos no rosto dos autos, mantendo aquelas já efetivadas até ulterior decisão no AI nº 2203049-36.2020.8.26.0000. Tal decisão visava preservar a segurança jurídica diante da discussão sobre a legitimidade passiva da GAFISA S/A na execução fiscal de origem.

Tal agravo de instrumento nº 2203049-36.2020.8.26.0000, ao qual se subordinava a decisão mencionada, teve seu provimento negado por esta Câmara. Contudo, como informado pela agravada, a matéria segue em discussão nas Instâncias Superiores, com a interposição de recursos pendentes de julgamento.

Portanto, embora o julgamento do AI nº 2203049-36.2020.8.26.0000 tenha confirmado a legitimidade passiva da agravada, a ausência de trânsito em julgado impede a modificação das condições estabelecidas na decisão do AI nº 2182359-83.2020.8.26.0000, especialmente no tocante à suspensão de novas penhoras no rosto dos autos até a definitividade da matéria.

Neste cenário, a manutenção da decisão é medida que se impõe, tendo em vista que qualquer alteração no quadro atual somente poderia ser promovida após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade passiva da agravada na execução fiscal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora